

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROPOSTA DE LEI N.º 1/XI - "PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS (TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO) "

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 0557 Proc. Nº 02.08

Data / 0 / 02 / 08 Nº 54 / 1X



A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 8 de Fevereiro de 2010, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 1/XI – "Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Texto de Substituição) ".

#### CAPÍTULO I

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

#### **CAPÍTULO II**

# APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Proposta de Lei n.º 1/XI – "Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas" foi remetida pela Assembleia da República, para emissão de parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o qual foi emitido pela Comissão Permanente de Economia desta Assembleia, em 10 de Dezembro de 2009.

Por ter sido aprovada, em sede de Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, uma proposta de substituição, ao texto apresentado



pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a mesma foi novamente enviada à ALRAA, em 5 de Fevereiro de 2010, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a avaliação dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, sob a epígrafe "Alterações", e que dispõe que "Sempre que a audição tenha incidido sobre proposta concreta à qual venham a ser introduzidas alterações que a torne substancialmente diferente ou inovatória devem ser remetidas aos órgãos de governo próprio cópia das mesmas e a respectiva justificação."

No entanto, esse texto foi votado no Plenário da AR nesse mesmo dia.

O n.º 4 do artigo 118.º do EPARAA estipula que "O prazo para a pronúncia deve ser razoável e é fixado pelo órgão de soberania, não podendo ser inferior a 15 dias para o Governo Regional e a 20 dias para a Assembleia Legislativa."

Por seu lado, o n.º 5 do mesmo artigo dispõe que: "Os prazos previstos no número anterior podem ser prolongados, quando a complexidade da matéria o justifique, ou encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, não podendo, salvo o disposto no n.º 2, serem inferiores a cinco dias."

Neste caso, a audição pode considerar-se como não feita, pois os serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores receberam o texto de substituição para emissão de parecer, pela manhã do dia 5 do corrente, tendo o mesmo sido aprovado por volta das 14h00 desse mesmo dia na Assembleia da República.

Assim, constata-se que não foi cumprido o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, nem no n.º 5 do artigo 118.º do EPARAA, pois apesar de ter sido efectivamente enviado à ALRAA, esta não teve tempo para se pronunciar sobre a matéria.



Por o dever de audição dos órgãos de governo próprio estar constitucionalmente consagrado (n.º 2 do artigo 229.º da CRP), o seu não cumprimento pode implicar uma inconstitucionalidade de todas as alterações aprovadas pela Assembleia da República e que não foram submetidas à audição dos órgãos de governo próprio.

Aliás, o próprio artigo 9.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, estipula que "A não observância do dever de audição, nos termos da presente lei, por parte dos órgãos de soberania, determina, conforme a natureza dos actos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade."

O próprio Tribunal Constitucional tem entendido que os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas não têm que ser novamente ouvidos quando a alteração da proposta de lei consubstancia "uma mera variação (sem dilatação) do âmbito temático e problemático das matérias reguladas na iniciativa legislativa originária.

Ora, a contrario, os Órgãos de Governo Regionais devem ser novamente ouvidos quando ocorre uma ampliação do elenco de matérias reguladas na proposta de lei originária e quando há uma ampliação do âmbito de aplicação do regime fixado, que seja relevante para as Regiões Autónomas." (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 551/2007)

Assim, e por todos os motivos acima descritos, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, manifesta o seu mais veemente protesto pela atitude de desrespeito às Autonomias Regionais e ao princípio da legalidade, constitucionalmente garantidos.



|                                                                                     | O Relator                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
|                                                                                     | Jan 172                      |
|                                                                                     | Francisco V. César           |
| O presente relatório foi aprovado por maio<br>PS, PSD e CDS/PP e a abstenção do BE. | ria, com os votos a favor do |
|                                                                                     | O Presidente                 |
|                                                                                     | Ju so Jun pa                 |
|                                                                                     | José de Sousa Rego           |